



1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº: 2013.3.030550-4  
EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ  
Procuradora do Estado: Dra. Marcela de Guapindaia Braga.  
EMBARGADA: FRANCISCA GONÇALVES DA SILVA  
Advogado: Dra. Luana Brito Fernandes e outros.  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS CORRETAMENTE FIXADOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO APONTADAS. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

1- Após comparação entre o pedido formulado na inicial e o conferido a autora em apelação, verificou-se que a demandante decaiu de parte mínima de seu pleito, razão pela qual ao Estado do Pará coube responder por inteiro pelos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC/73, mesmo diante do provimento parcial do recurso, haja vista este não ter ensejado a sucumbência recíproca. Inexistência de contradição.

2- Não há que se falar em omissão apontada, pois constata-se da decisão colegiada o enfrentamento da questão com a análise dos critérios legais e a fixação correspondente do quantum a título de honorários advocatícios.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos da fundamentação do voto da relatora.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém – PA, 21 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Pará (fls. 105-108) em desfavor do Acórdão nº 146.567, às fls. 103-104, proferido em Apelação conhecida e provida em parte.

O embargante, em suas razões, alega que o acórdão atacado padece de contrariedade, pois afirma que no momento em que a condenação ao pagamento de incorporação do adicional de interiorização e do período em que a autora laborou em Marituba foram afastadas, configurou-se a sucumbência recíproca em razão do acolhimento parcial da pretensão da autora, mesmo assim, a decisão colegiada condenou somente o Estado do



Pará ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa ao invés de determinar a compensação das verbas honorárias em obediência ao art. 21, caput, do CPC/73.

Noutro ponto, defende que o acórdão embargado não demonstrou fundamentação em relação as alíneas a, b e c do art. 20, §3º do CPC para impor a condenação da Fazenda Pública no quantum estipulado a título de honorários advocatícios.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para sanar os vícios apontados.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 111-114, em que aduz acerca da inexistência dos vícios alegados ao passo que o colegiado emitiu pronunciamento fundamentado, analisando todos os pontos interessantes ao deslinde da questão. Ressalta que, na verdade, o embargante pretende com o manejo do presente recurso protelar o cumprimento do reconhecimento do pleito do embargado. Requer o desprovimento do recurso.

É o relatório.

### V O T O

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que os embargos de declaração opostos são tempestivos, sendo incabível a cobrança de preparo, nos termos do art. 536 do CPC/73. Portanto, preenchidos os pressupostos processuais (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer), sou pelo seu conhecimento.

1) Da contrariedade entre o provimento parcial do recurso de apelação e a fixação dos honorários advocatícios para apenas uma das partes. Não constatada.

Não vislumbro qualquer contrariedade no acórdão atacado no tocante ao ponto mencionado. Explico.

Da leitura da decisão colegiada, conforme trecho abaixo transcrito, verifica-se estar expressamente consignado que a pretensão inicial da autora/apelante/embargada era obter o pagamento do adicional de interiorização e seus retroativos, sendo inexistente pedido relacionado a incorporação daquele adicional como afirmado pelo embargante.

Conta a inicial (fls. 2-10) que a autora é policial militar da ativa e desde sua inclusão presta serviços no interior do Estado do Pará, servindo em Monte Alegre, de 8/5/2001 a 19/8/2002; em Tucuruí, no período de 19/8/2002 a 27/5/2008; e em Marituba, de 27/5/2008 até a data do ingresso da ação, razão pela qual faz jus à percepção do Adicional de Interiorização e seus retroativos previsto na Lei Estadual nº 5.652/91. – grifo nosso.

Pois bem, o pleito de percepção do Adicional de Interiorização referia-se aos períodos trabalhados em Monte Alegre, de 8/5/2001 a 19/8/2002; em Tucuruí, no período de 19/8/2002 a 27/5/2008; e em Marituba, de 27/5/2008 até a data do ingresso da ação. A sentença, por sua vez, julgou totalmente improcedente o pedido inicial ao passo que o recurso de apelação foi parcialmente provido para reconhecer tão somente o direito da autora/apelante ao recebimento do adicional de interiorização referente aos meses de julho/2006 a maio/2008 laborados no município de Tucuruí, sendo considerado prescrito o interregno



trabalhado em Monte Alegre face o ajuizamento da ação datado de 6/7/2011 e indevido aquele laborado em Marituba por tratar-se de Região Metropolitana de Belém. Desta feita, tenho que a autora/apelante/embargada decaiu de parte mínima de seu pedido, razão pela qual ao Estado do Pará coube responder por inteiro pelos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC/73, mesmo diante do provimento parcial do recurso, haja vista este não ter ensejado a sucumbência recíproca como demonstrado, logo afastado a contrariedade alegada.

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

2) Da omissão quanto a análise dos critérios legais (art. 20, §3º do CPC/73) para fixação do quantum a título de honorários advocatícios. Inexistência.

Da mesma forma, não vislumbro a omissão alegada, pois da simples leitura da decisão colegiada é possível, desde logo, constatar o enfrentamento da questão com a análise dos critérios legais e a fixação do quantum a título de honorários advocatícios, não se podendo dizer que a decisão foi omissa nesse ponto.

Para espancar qualquer dúvida, destaco parte da decisão impugnada referente a fixação dos honorários advocatícios:

Assim, por ter a autora decaiu de parte mínima do pedido, arbitro os honorários advocatícios em favor de seu patrono no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, haja vista que, embora não se trate de demanda complexa ou que tenha exigido maiores diligências do patrono do autor, não se pode desprezar a atuação deste, a qual se pautou na apropriada técnica jurídica, fazendo, por conseguinte, incidir a regra descrita no §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...) § 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Ante o exposto, conheço, porém, deixo de acolher os Embargos de Declaração opostos, inclusive para efeito de pré-questionamento, em virtude de inexistirem vícios no acórdão embargado a serem sanados.

É voto.

Belém/PA, 21 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160466705860 N° 167838**



00020431720118140133



20160466705860

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**